



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.392.135 - RS (2011/0037662-7)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A**  
**ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : VALMOR GOMES DUTRA**  
**ADVOGADO : RODRIGO BORDIN E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. TELECOM. TERMINAL TELEFÔNICO. SISTEMA DE PLANTA COMUNITÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 538 E 884 DO CC/2002. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. Tendo o acórdão recorrido analisado todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia não se pode falar em qualquer omissão.
3. Inafastável a incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte, quanto às alegações da recorrente de que o contrato não previa a devolução dos bens instituídos ou restituição de valores. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática e de cláusulas contratuais.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 08 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.392.135 - RS (2011/0037662-7)**

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de agravo regimental interposto por Brasil Telecom S/A, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 95/96, na qual neguei provimento ao agravo de instrumento.

A agravante refuta a decisão agravada, arguindo omissão quanto à apreciação dos arts. 538 e 884 do CC. Combate a aplicação dos verbetes 5 e 7 da Súmula do STJ, afirmando que "para que se verifique o enriquecimento ilícito no caso, (...) é desnecessário reexame de provas ou a interpretação de cláusulas contratuais" (fl. 101). Insiste, ainda, na tese do enriquecimento ilícito da agravada, reiterando os argumentos já expostos anteriormente.

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.392.135 - RS (2011/0037662-7)

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** A decisão agravada não merece reforma.

Observo que a parte agravante insiste em argumentos já refutados desde o julgamento da demanda pelo Tribunal de origem, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, até porque julgada com base em pacífica e sólida jurisprudência desta Corte, transcrevo (fls. 95/96):

No que se refere à pretensão de reforma do acórdão, não prospera o inconformismo. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, determinou a devolução dos valores corrigidos à parte recorrida, como contraprestação à doação de rede privada de telefonia, operação realizada sob o regime de Planta Comunitária de Telefonia - PCT. Assim, inviável a revisão do contexto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, a teor do enunciado das Súmulas nº 5 e 7/STJ, conforme orientação jurisprudencial já pacificada nesta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. CONTRATO CPCT. DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO CONTRATANTE. REVISÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não se constata violação ao art. 535 do CPC quando a c. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões suscitadas em sede de apelação cível e de embargos declaratórios. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

2. O v. acórdão recorrido reconheceu o direito do autor à restituição dos valores investidos no Contrato de CPCT (Central Privada de Comutação Telefônica), levando em conta o contrato celebrado entre as partes, bem como as circunstâncias fáticas do caso concreto. Portanto, rever as referidas conclusões demandaria o reexame dos aspectos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fáticos e probatórios da lide, bem como a reinterpretação de cláusulas contratuais, providências inviáveis na via estreita do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Julgando demandas similares à dos presentes autos, as Turmas que compõem a eg. Segunda Seção têm entendido que o exame do efetivo direito à restituição dos valores investidos na planta comunitária de telefonia encontra óbice nas referidas súmulas.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.251.718/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 24.9.2010)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.  
Intimem-se. Publique-se.

Ressalto que a análise do suposto enriquecimento ilícito da parte agravada ocorreu à medida em que a Corte de origem, com base nos fatos e provas, entendeu pela correta devolução dos valores corrigidos, como contraprestação à doação de rede privada de telefonia, levando à decorrência lógica de não ocorrência da hipótese prevista no art. 884 do CC.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0037662-7      **PROCESSO ELETRÔNICO Ag**      **AgRg no 1.392.135 / RS**

Números Origem: 10802626134 70029234044 70036043925 70037496551 70038357067

EM MESA

JULGADO: 08/11/2011

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VALMOR GOMES DUTRA  
ADVOGADO : RODRIGO BORDIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)  
AGRAVADO : VALMOR GOMES DUTRA  
ADVOGADO : RODRIGO BORDIN E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.